



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015 , DE 2022
(Autoria do Sr. Ver. EDSON FERREIRA | PT)

**Câmara Municipal de
Farias Brito - CE**

PROTOCOLO GERAL

Nº 142 / 2022

Recebido em: 02 / 08 / 2022


Ass. do(a) Servidor(a)

“Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa”.

O MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, através dos seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL aprova e o Prefeito Municipal de Farias Brito sanciona a seguinte Lei de autoria do vereador Edson Ferreira:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal do Primeiro Emprego no âmbito do município de Farias Brito, Estado do Ceará, destinado a estimular a contratação de jovens e adultos no mercado de trabalho, a partir de:

- I – iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;
- II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;
- III – desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e adultos que buscam o seu primeiro emprego;
- IV – propiciar a requalificação profissional de jovens e adultos que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
- V – desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;
- VI – implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, etc.;
- VII – propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.

EDSON FERREIRA LIMA:00531306348
Assinado de forma digital por EDSON FERREIRA
Data: 2022.08.01 18:28:42 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

Art. 2º. Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

I – jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, com matrícula e frequência no ensino médio, técnico ou superior ou que já tenha concluído e que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;

II – mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidades de emprego

III – jovens vinculados a Programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organização não governamentais;

IV – jovens até 29 anos, egressos do sistema penal;

V – jovens portadores de necessidades especiais.

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, conforme o caso, perante as esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. A adesão de empresas ao Programa Municipal do Primeiro Emprego dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho:

I – 20% (vinte por cento), no caso de microempresas ou empresas de pequeno e médio porte; ou

II – 30% (trinta por cento), no caso de empresas de grande porte.

Art. 5º - As empresas que mantiverem as condições de adesão e os percentuais referidos no art. 4º desta Lei, as quais terão o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente.

Art. 6º - As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de “Empresa Amiga da Juventude”.

Art. 7º - As relações de emprego estabelecidas através do Programa, deverão obedecer à legislação trabalhista vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para o apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

I – recursos orçamentários específicos;

EDSON FERREIRA
LIMA-00531306348

Assinado de forma digital por EDSON FERREIRA
LIMA-00531306348
Data: 2023.08.01 16:28:59 -03'02'



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

II – receitas de convênios com o Estado e a União;
III – aportes de agências internacionais de desenvolvimento;
IV – aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio a Infância; Amparo a Emergência e outros correlatos;
V – contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE, SINE, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal;
VI – contratos com concessionárias dos serviços públicos;
VII – receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa através do Fundo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 9º. Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo único. Caberá à Lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal definirá as formas de inscrição no programa e de sua fiscalização, bem como deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal definirá valores de multa em casos de fraude a presente lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete Parlamentar, 01 de agosto de 2022

EDSON FERREIRA
LIMA:00531306348

Assinado de forma digital por EDSON FERREIRA
LIMA:00531306348
Dados: 2022.08.01 18:28:00 -03'00'

Vereador **EDSON FERREIRA** | PT
*assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Um dos mais respeitados líderes da história, o ex-presidente americano Ronald Reagan, afirmava com convicção: *“O melhor programa social é um emprego”*.

É clara e evidente a problemática que envolve a juventude de todo país. Localmente, por sermos um município interiorano e de economia primária, tais problemas tornam-se ainda mais complexos. A dignidade humana está atrelada a suas condições de subsistência, na sociedade moderna, ao emprego. É impensável tratar da dignidade humana negligenciando as condições de emprego e renda de uma parcela da população.

O Brasil tem iniciado, mesmo que vagarosamente, a olhar seus jovens. A PEC da Juventude, objetiva consagrar no texto constitucional brasileiro a população dessa faixa etária, entre 16 e 24 anos, como sujeito efetivo de direitos, deveres e, por consequência, de oportunidades. Em consonância com estas políticas, faz-se necessária a criação Programa Municipal do Primeiro Emprego.

É importante ressaltar que esta iniciativa, para obter êxito, precisa da vontade política da comunidade Fariasbritense. Milhares são os jovens na faixa etária entre 16 e 24 anos na cidade de Farias Brito à procura de vagas no mercado de trabalho. Muitos, impossibilitados de concorrer nesse mundo altamente competitivo, acabam, não raras vezes, ingressando na criminalidade, no consumo de drogas ou na delinquência de um modo geral, e na maioria das vezes deixando nosso município em busca de emprego em outras cidades e estados. Nesse espaço é que a instituição, mediante lei municipal, de um programa que busque oportunizar à juventude mais facilidades e oportunidades de emprego aufere papel fundamental nos dias atuais. Para tanto, é imperativo conceder aos empresários benefícios que tornem atrativa a absorção dessa mão de obra proveniente da parcela jovem da sociedade. Por essa razão é que se advoga a possibilidade de inclusão de empresas de pequeno, médio e grande porte no Programa Municipal do Primeiro Emprego, por meio da concessão de um benefício fiscal que garanta o recolhimento da menor alíquota utilizada no cálculo do ISSQN. Ressalte-se que essa proposta encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Farias Brito, que dispõe em seu artigo 20 os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito o incentivo à agropecuária, indústria, comércio e prestação de serviços bem como sobre os tributos de competência municipal, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

Farias Brito, ao adotar uma medida dessa natureza, de fato, adota política pública que incentive sua população jovem. Sendo assim, na busca por uma majoração da inclusão social dos jovens e em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego é fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Farias Brito, Estado do Ceará, 1 de agosto de 2022

EDSON FERREIRA
LIMA:00531306348

Assinado de forma digital por EDSON FERREIRA
LIMA:00531306348
Dados: 2022.08.01 18:29:21 -03'00'

Vereador EDSON FERREIRA | PT